



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601061-51.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601061-51.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018
HEMERSON CASADO GAMA DEPUTADO FEDERAL, HEMERSON CASADO GAMA Advogado
do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de HEMERSON CASADO GAMA, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do Senhor HEMERSON CASADO GAMA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Progressista (PP) nas Eleições 2018,

consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse intimado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 527913).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 753163), pela desaprovação das contas em exame.

A destempo, o candidato solicitou a concessão de prazo para a juntada da documentação faltante (Id. 806113). O pleito foi deferido pelo então Relator, Des. José Carlos Malta Marques (despacho Id. 809013), de maneira que o candidato retificou suas contas e acostou vasta documentação (Ids. 830663, 830713, 830763, 830813, 830863, 830913, 830963 e 831013) com a qual objetivou corrigir as inconsistências listadas no Parecer Técnico Conclusivo.

Em Parecer Após Vistas, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE (Id. 1119313), manteve opinativo pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram impropriedades e irregularidades listadas nesse parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1148013) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entendeu que a falta de saneamento das falhas apontadas ACAGE compromete a consistência e a confiabilidade das informações prestadas, assim como a verificação da movimentação financeira da campanha eleitoral, inviabilizando o efetivo controle sobre as contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de HEMERSON CASADO GAMA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Progressista (PP) nas Eleições 2018.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Conforme o parecer Após vistas da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE (Id. 1119313), restaram as 04 (quatro) irregularidades listadas abaixo:

Item 2.2. Recebimento de receitas sem identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários eletrônicos no valor total de R\$ 6.000,00.

Item 2.3. Recebimento direto de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED;

Item 2.4. Omissões de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral;

Item 2.5. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a consignada nos extratos eletrônicos.

O valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 148.150,12 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais e doze centavos). Do montante, o valor financeiro representa R\$ 130.650,12 (cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta reais e doze centavos), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); R\$ 20.907,12 (vinte mil, novecentos e sete reais e doze centavos) de pessoas físicas e R\$ 9.743,00 (nove mil, setecentos e quarenta e três reais) de recursos de financiamento coletivo.

Ainda, foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro, no total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de recursos próprios e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) advindos de recursos do Fundo Partidário.

As despesas realizadas somam R\$ 148.027,00 (cento e quarenta e oito mil e vinte e sete reais), sendo R\$ 130.527,00 (cento e trinta mil, quinhentos e vinte e sete reais) financeiras e R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) estimáveis em dinheiro.

O candidato apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, correspondente à sobra de campanha (Id. 830813), no valor de R\$ 123,12 (cento e vinte e três reais e doze centavos), em conformidade com o art. 19, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Passo a analisar as irregularidades acima listadas (itens 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5.) nas contas apresentadas, apontadas pela unidade técnica como causas aptas a ensejar a desaprovação das contas.

Com relação ao item 2.2., a unidade contábil sustenta que o prestador não procedeu à juntada de documentos comprobatórios das transferências efetuadas e a identificação dos doadores (nem por CPF, nem por nome). Em face disso, sugere que tal falha impossibilita a aferição da origem das transferências, o que caracteriza o recurso como de origem não identificada (RONI), a teor dos arts. 14, §6º, 22, I, §§1º e 3º, 34, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Logo, recomenda o recolhimento do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

Apesar de a unidade técnica sugerir o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) pelo candidato, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tal assertiva se baseia no simples fato de não haver indicação expressa no extrato bancário eletrônico do CPF dos dois doadores.

Entretanto, de uma simples consulta ao portal do TSE, é possível extrair, sem margem de dúvida, que o recurso adveio de 02 (dois) doadores certos e identificados, com inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, consoante consta divulgado no aplicativo DivulgaCandContas (link: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/AL/20000616805/integra/receitas>).

Os doadores são os senhores Silvio Ribeiro Dias, inscrito no CPF sob o número de ordem 622.593.001-97, doador da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), cuja operação foi realizada no dia 05.10.2018 e Philippe Gomes Jatoba, inscrito no CPF sob o número de ordem 060.404.884-09, doador da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja operação foi realizada no dia 08.10.2018.

Da análise do extrato bancário eletrônico e das informações constantes no sistema DivulgaCandContas, em especial do ícone de receitas, verifica-se que o crédito foi lançado mediante a realização de transferência eletrônica de valores. Há a indicação clara, inclusive, do número da conta-corrente sacada. Assim, conclui-se que era perfeitamente viável saber o CPF do doador mas o extrato da instituição financeira, por alguma razão, no momento da operação, não indicou tal dado de forma expressa no documento. Porém, tal falha meramente formal não pode ser atribuída ao prestador de contas que recebeu a doação.

É importante ressaltar que o senhor Philippe Gomes Jatoba, portador do CPF nº 060.404.884-09, realizou duas transferências bancárias no mesmo dia 08.10.2018, totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para o candidato HEMERSON CASADO GAMA. Todavia, por alguma razão, somente a primeira operação restou devidamente identificada no extrato bancário.

Mesmo assim, inexistente dúvida de que os recursos saíram da conta-corrente nº 001000099406,

agência 2047, do banco Caixa Econômica Federal, titularizada pelo doador Philippe Gomes Jatoba, portador do CPF nº 060.404.884-09.

Portanto, éforçoso concluir que inexistente dúvida quanto àorigem dos recursos.

Nesse cenário, vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Concluo, desse modo, que o apontamento indicado no item 2.2. éinsubsistente pois a origem do recurso que tramitou na conta bancária do candidato éplenamente identificável. O vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Quanto ao item 2.3., a unidade contábil aponta o recebimento direto de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED e sugere que esse fato pode indicar ausência de capacidade econômica dos doadores para efetuar as doações. Por fim, como o prestador deixou de apresentar prova da capacidade financeira dos doadores, aponta que tal fato configura irregularidade grave a ensejar desaprovação das contas.

O candidato, por sua vez, afirma que essas receitas advêm de doações por meio de plataforma de doação virtual (crowdfunding), gerido pela empresa Pague Junto Tecnologia de Intermediação Ltda. e que não teria condições de controlar essas situações específicas.

Ressalte-se que o fato do doador está desempregado por si só não impede a doação desde que o valor esteja dentro de sua capacidade contributiva de maneira que será levado em consideração todos os rendimentos do ano anterior.

Éimportante salientar que a legislação eleitoral não proíbe as doações eleitorais realizadas por pessoas físicas, mesmo que, por exemplo, sejam beneficiadas por programas sociais, que não tenham renda formal conhecida ou que não tenham declarado renda ao Fisco. Ébem verdade, entretanto, que tais situações podem indicar que o doador, a princípio, não preencheria os requisitos necessários para participar de algum programa de transferência de renda ou até mesmo esteja omitindo renda. Épossível imaginar isso!

De qualquer forma, para efeitos de auditoria em prestação de contas, ao candidato não pode ser imposta a obrigação e responsabilidade de produzir e apresentar documentação comprobatória de quais atividades econômicas são exercidas pelos doadores, se participam, eventualmente, de programas governamentais de transferência de renda etc. A toda evidência, o candidato não realiza a função de fiscal de tributos ou rendas.

Nesse sentido é a firme jurisprudência deste Regional, cito como exemplo o Recurso Eleitoral nº 27167, julgado em 21.02.2018, sob a relatoria do Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, publicado no DEJEAL –Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 31, Data 22.02.2018, página 3, verbis:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. INCAPACIDADE ECONÔMICA DAS DOADORAS. DESCONHECIMENTO DA REAL ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA. DOAÇÃO DE CAMPANHA EM DISCORDÂNCIA COM O ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INEXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS DOADORAS. BOA-FÉ DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. MERO VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Porque elucidativo, transcrevo também trecho do bem-lançado voto da lavra do eminente Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes no julgamento do RE nº 351-95.2016.6.02.0050, verbis:

“No que concerne à falta de capacidade econômica do doador de campanha Maurílio Marcos Almeida da Silva, beneficiário do programa Bolsa Família, cujas doações à campanha totalizaram o valor de R\$ 205,85, eventual irregularidade no ato de liberalidade deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Essa situação, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a adoção das providências eventualmente cabíveis.”

Logo, desconsidero a suposta irregularidade indicada no item 2.3., em verdade, sequer reconheço tal irregularidade.

Quanto ao item 2.4., a unidade técnica apontou que o prestador deixou de apresentar justificativa sobre as omissões de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral:

Acerca desse ponto, o prestador apresentou escusas e atribuiu a ocorrência das omissões acima listadas a equívocos cometidos por prepostos do candidato, porém não conseguiu ilidir tais inconsistências.

Outrossim, especificamente quanto à despesa com a Franciely da Silva Rodrigues –ME, o

prestador limitou-se a informar que não conhece a fornecedora. Contudo, a unidade técnica informa que realizou pesquisa de fornecedores junto ao SPCEWEB, módulo Fiscaliza JE, confirmando a aquisição dos serviços de “fornecimento de copilação de dados para envios de mensagens curta de texto” pelo candidato, através da nota fiscal nº 03, em 04.10.2018.

Diante do exposto, fica configurada a irregularidade, conforme disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Quanto ao item 2.5., que trata de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a consignada nos extratos eletrônicos, a unidade contábil afirma que o prestador não comprovou o recolhimento do montante de R\$ 100,00 (cem reais), por meio de GRU, proveniente de Fonte Vedada (MARIA DO O CAVALCANTE MACHADO ME) nos termos do art. 33, §2º da Resolução TSE nº 23.553/17.

Contudo, da análise detida dos autos, é possível identificar que o prestador se desincumbiu desse ônus, consoante se infere da GRU e comprovante de pagamento (Id. 831013), porquanto está comprovado que o candidato transferiu ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 100,00 (cem) reais recebida de pessoa jurídica, afastando qualquer irregularidade.

Portanto, a única irregularidade remanescente diz respeito ao item 2.4., que trata de omissões de despesas identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

O valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 148.150,12 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais e doze centavos) já o valor omitido corresponde a R\$ 4.004,22 (quatro mil, quatro reais e vinte e dois centavos), ou seja, representa menos de 3% da receita.

Conclui-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do TSE, vejamos:

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé do

partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97

2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesas com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas com ressalvas.

(TSE-PC: 131977 DF, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE-Diário de Justiça Eletrônico, tomo 199, Data 20/10/2015, Página 45).

Esse também tem sido o entendimento firmado por esta corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 –Relator Des. José Carlos Malta Marques.)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 –Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Ademais, é possível depreender-se dos autos que a irregularidade anotada pela CEC 2018 não impediu a realização, por parte da Justiça Eleitoral, da fiscalização e controle das contas do candidato. Assim, concluo que, como não houve prejuízo à análise das contas, não há causa apta a ensejar glosa ou rejeição, no máximo anotação de ressalva, quando analisada isoladamente.

Face ao exposto, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de HEMERSON CASADO GAMA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator